



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.001246/2007-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.963 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI
Recorrente SIAN - SISTEMAS AUTOMOTIVOS DE ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/09/2002

IPI. SUSPENSÃO. CONDIÇÃO.

Somente se faz autorizada a saída de produtos do estabelecimento industrial com a suspensão do IPI quando observadas as disposições normativas estabelecidas para a espécie, cuja inobservância implica a exigência do tributo devido na operação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto e Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

Relatório

Versam os autos lançamento de IPI tendo em vista a fiscalização ter constatado, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 101/103), que o contribuinte (produtor de peças para indústria automotiva - FORD) dava saída a mercadorias (todas da posição 8512 e o produto 8536.90.90) com suspensão do imposto com arrimo no art. 5º da Lei nº 9.826/99, contudo, indevidamente, creditando-se do IPI na entrada em seu estabelecimento daquelas mercadorias.

Consigna o Fisco que as mercadorias foram adquiridas do fornecedor Ind. Arteb, tendo, segundo informou a fiscalizada, sido revendidas no mesmo estado em que foram adquiridas, sem que sobre elas se realizasse qualquer operação de industrialização. Igualmente, informou a empresa que somente no final do 3º trimestre de 2002 é que foi iniciado o processo de industrialização. Averbou a fiscalização:

4.3.6 - Devido ao fato da empresa não ter efetuado qualquer operação de industrialização até o mês de agosto de 2002, foram desconsiderados os valores utilizados pelo fiscalizado para se creditar, bem como, os valores levados a débito no Livro Registro de Apuração do IPI durante o 2º trimestre de 2002. Quanto ao 3º trimestre de 2002 foram considerados, a partir de agosto, os créditos relativos à aquisição de insumos efetivamente empregados na industrialização, e, os débitos a partir de 01/09/2002. Essas informações constam no "demonstrativo de apuração do saldo credor do IPI", referente ao 2º e 3º trimestres de 2002."

Em outras palavras, só caberia falar em suspensão de imposto a que alude o art. 5º da Lei nº 9.826/99, se a empresa industrializasse os insumos que dava saída à indústria automotiva e não como mero comerciante. Sobre tal fato, assim se manifestou o Fisco:

7 - O contribuinte ora fiscalizado adquiriu produtos junto à ARTEB e os revendeu à FORD, não efetuando nenhuma operação caracterizada como industrialização pelo Regulamento do IPI. Sendo assim, deveria ter apropriado os créditos decorrentes da aquisição e os débitos devidos na saída dos produtos para, a partir daí, apurar o saldo do IPI, se devedor ou credor. Como não procedeu desta forma, e deu saída nos produtos com suspensão do imposto, acumulou saldos credores, que posteriormente foram objeto de pedido de ressarcimento. O escopo deste trabalho fiscal é a apuração do saldo de IPI a partir do cotejo entre as aquisições e as saídas durante o período referente ao 2º e 3º trimestre de 2002;

Glosados os créditos e refeita a escrita, foram apurados valores de IPI que são objeto da presente exação (fl. 100). As compensações com base nos pretensos créditos não foram homologadas, em consequência.

Impugnado o lançamento (fls. 111/116), onde destaco a afirmação da empresa que "à época efetuou processo de industrialização compreendendo técnicas, ajustes e colocação de embalagens exigidas pelo cliente...", a DRJ/SDR julgou-a improcedente (fls. 177/182). Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário (fls. 190/194), no qual alega, em síntese, apegando-se ao asseverado na r. decisão, e inovando frente sua razões de impugnação, que o imposto não seria exigível porque "naquela época ainda não realizava operações industriais", em franca contradição ao que afirmou em sua peça impugnatória. Confronta a r. decisão, alegando que esta ao afirmar que a empresa não era um estabelecimento industrial também não poderia ser equiparada à industrial, porque o parágrafo único do art. 9º do RIPI pressupõe que o estabelecimento para ser equiparado à industrial nas operações que cita, pressupõe que seja um estabelecimento industrial, o que não seria o seu caso nas operações de compra e venda de matéria-prima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lock Freire, Relator.

Entendo escorreito o lançamento.

Emerge do relatado que a autuada é uma sistemista da montadora Ford no pólo de Camaçari/BA. E instalada a empresa, começou a operacionalização para produção das peças a que alude o relato fiscal. Já nesse período escriturava todos os livros fiscais relativos ao IPI, conforme anexos aos autos, ou seja, inconteste sua condição de estabelecimento industrial. Contudo, em relação às mercadorias que dava saída com suspensão de impostos, ela comprava de terceiros e revendia à indústria automotiva.

Aí reside o cerne da lide, pois em relação aos segundo e terceiro trimestres de 2002 ela se creditava do IPI na entrada das mercadorias a serem revendidas à FORD e dava saída com suspensão, supostamente com arrimo no art. 5º da Lei nº 9.826/99. Dessa forma, nesses períodos declarou-se detentora de saldo credor e utilizou os mesmos para fins de compensação, conforme processos 13502.000375/2002-31 e 13502.000622/2002-07, o que deu azo à ação fiscal para fins de verificação da legitimidade dos alegados créditos. A fiscalização, corretamente, entendeu indevida essas saídas com suspensão, pois ela não atendia ao preceito legal que visava as saídas de mercadorias produzidas pela empresa que dava saída as peças para os "*produtos autopropulsados classificados nas posições 8429, 8432, 8433, 8701 a 8706, e 8711 da TIPI*"

Agora na peça recursal, em absoluto confronto com os termos da impugnação em que asseverou "tratar-se de sociedade dedicada à industrialização e comercialização de peças e componentes para veículos automotores, sendo parte integrante da cadeia produtiva de veículos da marca FORD", vem alegar que não exercia qualquer atividade industrial, em que pese toda a escrituração dos livros de IPI e sua própria afirmação em sentido contrário. Portanto, não conheço de tais alegações, pois cediço que o contorno da lide no rito do Decreto 70.235/72 se estabelece na peça impugnatória, exceto em relação a fatos novos, que absolutamente não é o caso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13502.001246/2007-74
Acórdão n.º **3402-004.963**

S3-C4T2
Fl. 5
